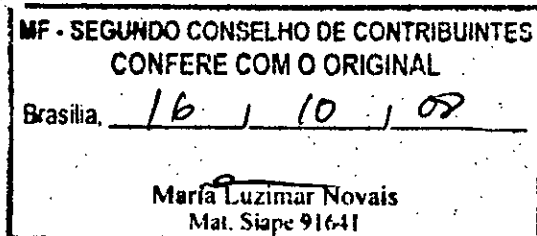
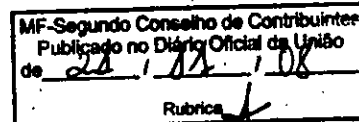




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10073.000277/2002-11
Recurso nº 134.734 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.360
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ORGANIZAÇÕES FERNANDES DE SOUZA LTDA.
Recorrida DRJ em BELO HORIZONTE - MG



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/1998 a 31/12/2000

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

NORMAS PROCESSUAIS.

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Consoante enunciado da Súmula Administrativa nº 01, aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

DÉBITOS EM ATRASO, EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos estritos termos da Súmula Administrativa nº 03, aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007: "É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais”.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

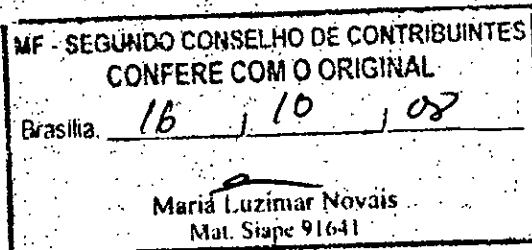

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 10 / 00
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG que considerou parcialmente procedente lançamento efetuado contra a contribuinte em consequência de recolhimento a menor da contribuição para o PIS dos meses de maio de 1998 a dezembro de 2000. A autuação decorreu de revisão interna das DCTFs apresentadas pela empresa em que reconheceu os débitos mensais de PIS, mas indicou que eles se encontravam com sua exigibilidade suspensa em virtude da concessão de tutela antecipada em ação declaratória movida.

A ação movida pela contribuinte, em 12/8/98, pretendeu ver reconhecido o seu direito a não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins as "receitas de conta alheia inseridas no faturamento bruto oriundo da venda de produtos farmacêuticos ao consumidor final", consoante petição de fl. 22, entendendo ela que aí se incluem os pagamentos efetuados a seus fornecedores pelos produtos que revende a varejo. Sustentou o seu pedido nos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não-confisco, isonomia e não cumulatividade e acresceu pedido de compensação dos valores já recolhidos. A sentença proferida assentou (fls. 32 a 35): "em síntese, a pretensão do autor é de ver aplicada às contribuições mencionadas o princípio da não cumulatividade" e considerou-a improcedente. A Exma. Juíza da causa deferiu, entretanto, "o depósito judicial das importâncias questionadas" (fl. 32).

Em "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 160/161), o AFRF autuante aponta que, examinadas as peças da ação judicial solicitada, concluiu não ter sido deferida a tutela antecipada, mas que a decisão "deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas do PIS, na sua integralidade". A partir daí intimou a empresa a apresentar os seus livros Razão e que esta "em resposta a intimação retro citada... apresentou relação de faturamentos mensais". Mais adiante "através da comparação dos débitos apurados de acordo com as bases de cálculo fornecidas com os valores depositados judicialmente, verificou-se que estes eram insuficientes **para liquidar tais débitos**" (negrito não constante do original). Por fim, complementa o autuante:

"Considerando-se que... o depósito ...encontrava-se em desacordo com a sentença judicial, foi lavrado o auto de infração..."

Por esta descrição, parece que foram lançadas as diferenças encontradas entre o montante depositado e o valor que a fiscalização entendeu devido com base na legislação discutida e nos registros contábeis da empresa, o que se confirma pelas planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 152, 154 e 156.

Os valores do ano de 1998 correspondem exatamente àqueles declarados pela empresa em suas DCTFs, à exceção do mês de outubro em que o apurado pela fiscalização é significativamente menor. No ano de 2000, a empresa declarou valores bem menores em todos os meses (aparentemente optou por declarar apenas o que depositara). Já em relação ao ano de 1999, há três valores: o menor deles é o que foi depositado, em seguida, o declarado, maior do que o anterior mas menor do que o correto (segundo a fiscalização).

3
11 2

Em sua peça impugnatória, a empresa limitou-se a repetir os argumentos já aduzidos frente ao Poder Judiciário, acrescentando como base para sua pretensão a norma inserida pelo inciso III, do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Nada contestou quanto aos valores apurados pela fiscalização nem mesmo acerca de ter entregado as DCTFs. Atacou a multa de ofício, mas apenas em virtude de seu "caráter confiscatório", e os juros, estes por serem baseados na Selic "demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade" com base no conhecido julgado do STJ no REsp nº 215.881-PR. Apontou também que alguns depósitos efetuados não foram considerados pela fiscalização.

A DRJ em Belo Horizonte/MG manteve parcialmente o lançamento, aplicando a renúncia à esfera administrativa em decorrência da ação judicial proposta e reiterando a impossibilidade do exame de alegações atinentes à inconstitucionalidade das normas que exigem a multa de ofício e os juros com base na taxa Selic. Em seu voto, seguido à unanimidade, o i. Relator teceu alguns comentários "a título de informação", acerca da aplicabilidade do inciso III, do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Ressaltou, porém, que a questão da incidência ou não do PIS sobre as "receitas transferidas" encontrava-se submetida ao exame do Poder Judiciário, muito embora tenha apontado em seu Relatório que aquela ação judicial versava "o reconhecimento de não recolher a Cofins e o PIS sobre a receita de conta alheia relacionada com a venda de produtos farmacêuticos ao consumidor final (fl. 23)".

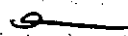
A parcela desonerada disse respeito aos depósitos alegados pela empresa e comprovados, relativos aos meses listados na tabela à fl. 284, considerando a DRJ que a exigência deva prosseguir sobre a diferença entre o devido e o depositado, ainda que esteja declarado em DCTF.

O recurso, que é cópia da impugnação, foi colocado em julgamento em sessão de janeiro de 2007, ocasião em que propus sua conversão em diligência para que a fiscalização esclarecesse se os depósitos haviam sido integrais. Isso porque o objeto da ação judicial era o reconhecimento do direito de recolher as contribuições PIS e COFINS sobre a diferença entre o valor de venda e o valor de compra, embora estivesse "disfarçado" sob alcunha de receitas em conta alheia.

A diligência foi corretamente cumprida pela fiscalização, que fez anexar planilha (fls. 369) demonstrando o faturamento de cada mês, o total devido mês a mês, o valor das compras, o valor do PIS incidente sobre essas compras, o valor depositado e o que deveria ser com base no voto aprovado pela Câmara.

Dada oportunidade de novo pronunciamento à empresa, ela apenas afirma que as diferenças encontradas pela fiscalização adviriam da exclusão do ICMS, que a contribuinte praticava "com base em decisão do STF".

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	16 / 10 / 08
	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Stpc 91641	

4



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16	10
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sape 91641	

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como relatei, o recurso volta a propor diante da Administração tributária discussão já efetivada junto ao Poder Judiciário: insurge-se contra a multa lançada pelo seu efeito confiscatório e contra a Selic por ser ilegal e inconstitucional a sua cobrança.

À época da primeira colocação em pauta poder-se-ia enfrentar alguma delas, motivo pelo que propus a diligência que atestasse ter havido depósitos inferiores não só ao total devido mês a mês (o que já se sabia), mas inclusive inferiores ao que fora determinado judicialmente.

Embora alguns dos valores constituídos estejam declarados integralmente em DCTF, e em alguns casos haja declaração apenas parcial, a empresa nada alegou quanto a isso.

Diante da aprovação, por este Segundo Conselho, no último mês de setembro de 2007, das Súmulas abaixo reproduzidas, deixou de haver espaço para a discussão das questões levantadas pela empresa em seu recurso.

Isto porque a aplicação do conteúdo de Súmula Administrativa devidamente aprovada e publicada é obrigatória por todos os membros do Conselho respectivo, a teor do art. 53 do mesmo Regimento Interno:

Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso

Assim, a possibilidade de examinar na esfera administrativa matéria submetida ao Poder Judiciário está obstada pela Súmula nº 01:

SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Não conhecidos os argumentos pela DRJ é de se negar provimento quanto à matéria.

No mesmo sentido, a impossibilidade de os órgãos administrativos promoverem o exame da constitucionalidade de atos legais regularmente em vigor é afastada hoje pela Súmula nº 02:

11 5

SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Nesse diapasão, há de se rejeitar a alegação de que a multa não poderia ser aplicada por ofensa ao princípio constitucional do não confisco. É que ela está expressamente prevista nos dispositivos legais informados no auto de infração, que a Administração tributária, em qualquer de suas esferas, não pode afastar.

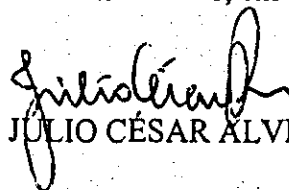
E não é diferente a objeção levantada contra a incidência da taxa Selic. É que sua obrigatoriedade também é motivo de súmula administrativa, agora a de nº 03:

SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Com essas considerações é o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS H

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	16 / 10 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	